



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 1/4

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008,  
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, DA  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTONIO MARCULINO DA  
SILVA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NESTE  
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS  
DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS  
MEDIDAS.

### RELATÓRIO

O Senhor **ANTONIO MARCULINO DA SILVA** apresentou dentro do prazo legalmente estabelecido, a Prestação de Contas Anual da Mesa da Câmara Municipal de **SERRA DA RAIZ**, relativa ao exercício de **2008**, sob a sua responsabilidade, cuja documentação foi encaminhada e analisada pela DIAFI/DIAGM III, que emitiu Relatório, com as principais observações, a seguir resumidas:

1. No orçamento estimou-se a receita e previu-se a despesa em igual valor de **R\$ 330.000,00**, sendo efetivamente transferidos **96,52%** da receita prevista e a despesa realizada foi de **101,37%** da fixada;
2. A remuneração de cada Vereador durante o exercício foi de **R\$ 10.200,00**, e a do Presidente da Câmara de **R\$ 20.400,00**, estando dentro dos limites estabelecidos na legislação local específica e na Constituição Federal;
3. A despesa com pessoal correspondeu a **4,03%** da Receita Corrente Líquida do exercício de 2008, cumprindo o art. 20 da LRF;
4. A despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de **7,71%** da receita tributária e transferências realizadas no exercício anterior, **cumprindo** o art. 29-A da Constituição Federal;
5. A folha de pagamento do Legislativo atingiu **67,88%** das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A, parágrafo primeiro da Constituição Federal;
6. Quanto à gestão fiscal, consignou-se o **atendimento** às disposições da LRF, **exceto** no tocante à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 59.256,23**;
7. Não há registro de denúncia acerca de irregularidades ocorridas no exercício;
8. No tocante aos demais aspectos da gestão foram verificadas as seguintes irregularidades:
  - 7.1 Desequilíbrio na execução orçamentária, equivalente a **5,03%** das transferências recebidas;
  - 7.2 Despesas não licitadas, referentes a fornecimento de combustível, locação de veículo, prestação de serviços contábeis e advocatícios, representando **19,17%** da despesa realizada (fls. 110/123 e 179);
  - 7.3 Apropriação indébita de recursos extra-orçamentárias, no valor de **R\$ 16.019,31** (fls. 179);
  - 7.4 Despesas não comprovadas, no total de **R\$ 85.045,17** (fls. 125/126 e 183);
  - 7.5 Não empenhamento e pagamento de despesa com pessoal referente a dezembro/2008 (fls. 127/133 e 183/184);
  - 7.6 Apropriação indébita de consignação do Banco Paulista, no valor de **R\$ 10.229,94** (fls. 135/136 e 184);
  - 7.7 Prejuízo ao erário de **R\$ 183,50**, decorrente da emissão de cheques sem fundos (fls. 63/75 e 184);
  - 7.8 Não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais (fls. 184);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 2/4

- 7.9 Apresentação de extrato do mês de dezembro sem indicar o saldo final (fls. 184);
- 7.10 Fraude em contratação de empréstimo consignado (fls. 184/185);
- 7.11 Não implementação do controle de combustível dos veículos locados, descumprindo a **Resolução RN TC 05/2005** deste Tribunal (fls. 185).

Notificado na forma regimental, o ex-Chefe do Poder Legislativo deixou escoar *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da **Ilustre Procuradora Ana Terêsa Nóbrega**, pugnou após considerações pela:

1. **Irregularidade** das contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, relativas ao exercício de 2008;
2. **Atendimento parcial** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **Imputação de débito** de todas as despesas não comprovadas ou achadas anti-econômicas e consideradas irregulares pela Auditoria ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz;
4. **Encaminhamento** de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
5. **Comunicação** à Receita Federal a respeito das irregularidades de natureza previdenciária;
6. **Aplicação de multa** ao gestor, com fulcro no art. 56, II da LOTCE;
7. **Recomendação** no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha macular as contas da gestão.

Foram procedidas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### PROPOSTA DE DECISÃO

Acerca das restrições apontadas pela Auditoria, embora o responsável não tenha apresentado defesa, carecem ser ponderados os seguintes aspectos:

1. o desequilíbrio na execução orçamentária, equivalente a **5,03%** das transferências recebidas, não teve o condão de macular as presentes contas, embora seja merecedor de **recomendação**, no sentido de que se busque o equilíbrio entre receitas e despesas, conforme preceituado na Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. tendo em vista os indícios<sup>1</sup> de fraude apontados no procedimento licitatório de **Inexigibilidade nº 001/2008** (fls. 113/123), relativa à contratação de serviços de assessoria jurídica, o mesmo deve ser desconsiderado, permanecendo desacobertadas dos devidos procedimentos licitatórios despesas referentes a fornecimento de combustível, locação de veículo, prestação de serviços contábeis e advocatícios, no total de **R\$ 64.154,00**, correspondente a **19,17%** da despesa realizada, o que enseja **aplicação de multa**, em face do descumprimento à Lei de Licitações, bem como o envio da matéria ao **Ministério Público Comum**, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios e crimes contra a Administração Pública;

<sup>1</sup> Ausência de assinaturas e de comprovação da publicação do procedimento no Diário do Município, não atendimento das formalidades exigidas pela Lei 8.666/93 e pela RN TC 06/2005 (fls. 179).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 3/4

3. no tocante à insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, merece ser desconsiderado o montante de **R\$ 43.236,92** (fls. 182), relativo a obrigações patronais calculadas com base em estimativa (fls. 184), restando ainda uma insuficiência financeira de **R\$ 16.019,31**, infringindo, portanto, o art. 42 da LRF, o que enseja **aplicação de multa**, sem prejuízo de **recomendação** a fim de que não se repita esta irregularidade;
4. em que pese tenha havido a utilização de recursos extra-orçamentárias, no valor de **R\$ 16.019,31** (fls. 179), para financiar a realização de despesas orçamentárias, não se vislumbra a existência de alcance, merecendo ser elidida a irregularidade que trata de suposta apropriação indébita, além de **recomendação** no sentido de se obedecer aos ditames da Lei 4.320/64;
5. devido a não apresentação documental à Auditoria deste Tribunal, por ocasião da diligência *in loco*, das despesas dos meses de abril, setembro, outubro, novembro e dezembro/2008, no montante de **R\$ 85.045,17**, por suposto motivo de desorganização dos arquivos da Prefeitura (fls. 125/126 e 183), cabe ao Gestor **ressarcir o erário** municipal, às suas expensas, da quantia indevidamente gasta, além da devida **aplicação de multa**;
6. quanto ao não empenhamento e pagamento de despesa com pessoal referente a dezembro/2008 (fls. 127/133 e 183/184), cabe **aplicação de multa** face ao desrespeito à Lei 4.320/64, especialmente no que respeita ao regime de competência adotado, sem prejuízo de **recomendação**, visando não mais se repetir a pecha;
7. no que respeita à suposta apropriação indébita de consignação do Banco Paulista, no valor de **R\$ 10.229,94** (fls. 135/136 e 184), cabe **recomendação** ao Gestor, com vistas a que honre os compromissos firmados pela Edilidade;
8. o pagamento de multas e taxas, no montante de **R\$ 183,50** (fls. 63/75 e 184), decorrente da emissão de cheques sem provisão de fundos, tem sido tratado pelo Tribunal como matéria eminentemente administrativa, restrita ao arbítrio do gestor, de modo a não merecer glosa os valores a este título;
9. deve ser desconsiderada a irregularidade referente ao não empenhamento e não pagamento de obrigações patronais junto ao INSS (fls. 184), no valor de **R\$ 47.560,61**, uma vez que calculado com base em estimativa de **22%** aplicada sobre o total da folha de pagamento da Câmara, sem prejuízo de **representação** à Receita Federal, a fim de que adote as providências a seu cargo;
10. verifica-se o caráter formal da falha referente à apresentação de extrato do mês de dezembro sem indicar o saldo final (fls. 184), cabendo apenas **recomendação**, no sentido de que não mais se repita;
11. referente à ocorrência de fraude na contratação de empréstimo consignado junto ao Banco Paulista, tendo em vista que o Gestor realizou empréstimos, em nome de quatro pessoas<sup>2</sup> não pertencentes ao quadro funcional daquele poder, verifica-se a existência de prejuízo ao erário, durante o exercício de 2008, no valor de **R\$ 4.401,73**<sup>3</sup>, que deverá ser devolvido com recursos próprios do Gestor, sem prejuízo de **aplicação de multa**;

<sup>2</sup> Nos termos do relatório de fls. 184/185, os empréstimos consignados foram realizados em favor de Cláudio Sérgio dos Santos, Marcelo Inácio da Costa, Rogério Targino da Silva e Alexandre Marques do Rego.

<sup>3</sup> Durante o exercício de 2008, os favorecidos foram: Cláudio Sérgio dos Santos (**R\$ 2.010,25**), Marcelo Inácio da Costa (**R\$ 621,60**) e Alexandre Marques do Rego (**R\$ 1.769,88**), totalizando **R\$ 4.401,73** (fls. 135/136).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 4/4

12. no que respeita a não implementação do controle de combustível dos veículos locados, descumprindo a **Resolução RN TC 05/2005** deste Tribunal (fls. 185), cabe **aplicação de multa**, além de **recomendação** no sentido de que atenda com zelo às normas emitidas por esta Corte de Contas.

Isto posto, **PROPÕE** no sentido de que os integrantes deste egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de **SERRA DA RAIZ**, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do **Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA**, nestas considerando o atendimento **PARCIAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **DETERMINEM** ao ex-Chefe do Poder Legislativo, **Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA** a restituição aos cofres públicos municipais, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de **R\$ 89.446,90**, sendo **R\$ 85.045,17**, referente a despesas não comprovadas e **R\$ 4.401,73**, referente a empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal;
3. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, em virtude de descumprimento à Lei de Licitações, Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00, **Resolução RN TC 05/2005**, existência de despesas não comprovadas e empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
4. **CONCEDAM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao **Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;
6. **ENCAMINHEM** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pelo **Senhor ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA**;
7. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de **SERRA DA RAIZ**, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei 8.429/92, bem como às normas emitidas por esta Corte de Contas.

É a Proposta.

**João Pessoa-Pb, 17 de março de 2.010.**

---

*Conselheiro Substituto* **Marcos Antônio da Costa**  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2008,  
DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ, DA  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTONIO MARCULINO DA  
SILVA – IRREGULARIDADE DAS CONTAS, NESTE  
CONSIDERANDO O ATENDIMENTO PARCIAL ÀS EXIGÊNCIAS  
DA LRF – APLICAÇÃO DE MULTA, DENTRE OUTRAS  
MEDIDAS.

### ACÓRDÃO APL TC 213 / 2.010

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC – 03210/09; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de SERRA DA RAIZ, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA, nestas considerando o atendimento PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- 2. DETERMINAR ao ex-Chefe do Poder Legislativo, Senhor ANTONIO MARCULINO DA SILVA a restituição aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva, da importância de R\$ 89.446,90, sendo R\$ 85.045,17, referente a despesas não comprovadas e R\$ 4.401,73, referente a empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara Municipal;*
- 3. APLICAR-LHE multa pessoal, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de descumprimento à Lei de Licitações, Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/00, Resolução RN TC 05/2005, existência de despesas não comprovadas e empréstimos consignados feitos a pessoas não pertencentes ao quadro funcional da Câmara, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93);*
- 4. CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
- 5. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades constantes destes autos, que estão sob a sua competência, a fim de que tomem as providências que entender cabíveis;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03210/09

Pág. 2/2

6. **ENCAMINHAR** cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, com vistas a analisar os indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, crimes licitatórios, crimes contra a Administração Pública e fraude pelo Senhor **ANTÔNIO MARCULINO DA SILVA**;
7. **RECOMENDEM** à atual Presidência da Mesa da Câmara de Vereadores de **SERRA DA RAIZ**, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, especialmente no que tange à reestruturação de suas práticas administrativas e contábeis, bem como aos ditames da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 8.666/93, Lei 4.320/64, Lei 8.429/92, bem como às normas emitidas por esta Corte de Contas.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa-Pb, 17 de MARÇO de 2.010.

---

Conselheiro Antônio **Nominando Diniz Filho**  
Presidente

---

Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Dr. Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB